

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**RAYANE RODRIGUES DA SILVA**

**CARUARU**  
**2017**

**RAYANE RODRIGUES DA SILVA**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**  
2017

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo tem o desígnio de desfiar a problemática do tráfico internacional de seres humanos para fim de exploração sexual – delito de vasta incidência mundial na contemporaneidade. Expor e analisar os fatores que contribuem para sua ocorrência, assim como as medidas de enfrentamento adotadas pelos responsáveis da tutela do direito, para acarretar em uma melhor compreensão do delito e suas consequências na atualidade. Para tanto, o objetivo da pesquisa se dá através da abordagem de uma análise detalhada da alteração na legislação penal introduzida pela Lei 13.344/2016. Com o intuito de adequar a legislação a vários instrumentos legais no mundo, em especial, a Convenção de Palermo (acrescida de três protocolos adicionais, sendo um deles o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças), conhecido como o instrumento internacional de maior relevância sobre o tema, a nova lei visa combater ainda mais a prática do tráfico humano, escravidão, exploração, entre outros. Em síntese, a referida lei abarca nova tipificação quanto ao conceito de tráfico de pessoas, além de dispor sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas de atenção às vítimas. Dessa forma, este é um estudo analítico dos dados bibliográficos levantados, das políticas públicas e da legislação adotada em busca da efetiva luta contra essa fonte de violação dos direitos humanos. Com isso, verificou-se que os dados disponíveis acerca do delito ainda são pouco difundidos, e que as medidas adotadas pelo Brasil no combate e prevenção ao tráfico humano e atendimento as suas vítimas ainda são recentes, porém, a mudança na legislação foi de suma importância para o avanço da luta contra este crime. Assim, conclui-se que o estudo sobre o tráfico internacional de pessoas é substancial para a projeção de medidas pertinentes ao enfrentamento urgente do delito.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de pessoas. Direitos Humanos. Lei 13.344/2016. Código Penal.

## ABSTRAT

This article has the purpose of defusing the problem of the international trafficking of human beings for the purpose of sexual exploitation - a crime of great worldwide incidence in contemporary times. Exposing and analyzing the factors that contribute to its occurrence, as well as the measures of confrontation adopted by those responsible for the protection of the law, entails a better understanding of the crime and its consequences at present. Therefore, the objective of the research is in the approach of a detailed analysis of the alteration in the penal legislation introduced by Law 13.344 / 2016. With a view to bringing legislation into line with various legal instruments in the world, in particular the Palermo Convention (plus three additional protocols, one of which is the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children); Known as the most important international instrument on the subject, the new law aims to combat even more the practice of human trafficking, slavery, exploitation, among others. In summary, said law includes a new definition regarding the concept of trafficking in persons, as well as providing for the prevention and repression of internal and international trafficking of persons and measures for the care of victims. Thus, this is an analytical study of the bibliographical data collected, of the public policies and of the adopted legislation in search of the effective fight against this source of violation of the human rights. As a result, it was verified that the available data on the crime are still not very widespread, and that the measures adopted by Brazil in the fight against and prevention of human trafficking and care for its victims are still recent - but the change in legislation was the fight against this crime. Thus, it is concluded that the study on international trafficking in persons is substantial for the projection of measures pertinent to the urgent confrontation of crime.

**Keywords:** International traffic of people. Human rights. Law 13.344 / 2016. Criminal Code.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>07</b>
<b>2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....</b>	<b>09</b>
<b>3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>11</b>
<b>4 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS APÓS A LEI Nº 13.344/2016 NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>17</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas consiste, historicamente, em uma prática humana frequente. Embora tenha surgido há séculos, é perceptível, nas últimas décadas e, sobretudo, nos últimos anos, o seu desdobramento como uma problemática de dimensões cada vez maiores, ao ponto de ser intitulado por Joy Ngozi Ezeilo, por exemplo, como a forma moderna de escravidão. É válido ressaltar que essa prática é uma das atividades mais lucrativas do mundo, ficando atrás apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, conforme dados das Nações Unidas. Conforme Giovana Pereira e Caroline Gonçalves (2009), a crescente prática dessa atividade decorre, dentre outros fatores, dos baixos custos e riscos que a abrange, assim como a ausência ou limitação da punição e os altos lucros. O tráfico de pessoas ocorre em grande parte dos países do mundo, seja dentro de um mesmo país, entre países que sejam fronteiriços, e até mesmo entre diferentes continentes.

Em uma breve abordagem histórica, OIT et al. (2006, p. 12):

o tráfico internacional ocorreria a partir do Hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste.

Com o processo de globalização cada vez mais vertiginoso, Damásio (2003, p. 14) ressalta não só esse processo, mas também a “flexibilização do controle das fronteiras”, no qual um mesmo país pode tanto ser o mesmo ponto de partida quanto o de chegada, ou prestar-se como ponto de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.

Segundo a *Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional* (Convenção de Palermo), firmada em Nova York no ano 2000 e, mais especificamente, no *Protocolo das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças*, o crime de tráfico humano possui o seguinte conceito:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Com a publicação do relatório *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado* (2005), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) contabilizou o número de pessoas no mundo que foram traficadas em 2,4 milhões para serem submetidas a trabalhos forçados. Dessas 2,4 milhões de pessoas, a OIT calcula que 43% sejam submetidas para a exploração sexual e 32% para a finalidade de exploração econômica. As 25% restantes são traficadas para uma junção dessas formas ou por razões desconhecidas (OIT, 2005, p. 17-19).

Em relação ao lucro total anual provido do tráfico humano, nesse mesmo relatório, os números chegam a 31,6 bilhões de dólares, sendo os países industrializados os responsáveis por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), cabendo o resto à Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhões de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África Subsaariana, com 159 bilhões de dólares (OIT, 2005, p. 17-19).

Como exposto anteriormente, o tráfico de pessoas consiste em uma atividade de baixos riscos e elevados lucros. O recrutamento e aliciamento dessas pessoas podem ocorrer de diversas formas, seja através de uma carta, um anúncio, e um e-mail, por exemplo, como bem destaca Damásio (2003). As pessoas traficadas adentram nos países com vistos de turistas e as atividades ilícitas são prontamente camufladas em atividades legais. As falsas promessas de trabalho como agenciamento de modelos, por exemplo, ou até mesmo mediante à atuação de agências de casamento, são formas também empregadas pelos criminosos e apontam para a necessidade de legislações cada vez mais enfatizadas e atuais.

Nos países que existem as leis, que são raramente empregadas e as penas dificilmente aplicadas, não são proporcionais aos devidos crimes. Traficantes de drogas, por exemplo, recebem penas mais altas dos que aquelas atribuídas àqueles que comercializam seres humanos. Outro exemplo de como os riscos de os traficantes serem punidos são ínfimos está justamente no número de condenações que são realizadas. Ainda nesse relatório, aponta-se que cerca de 8.000 traficantes de seres humanos foram levados à justiça em todo o mundo, no ano de 2003. Porém, apenas 2.800 foram condenados, conforme o governo norte-americano.

## **1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Embora exista uma ampla gama de finalidades, faz-se necessário informar que o tráfico humano mais frequente é o que visa à exploração sexual. O conceito dessa modalidade, nas palavras de Mariza Silveira Alberton, implica:

Uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) através da venda dos serviços sexuais. [...] Esta prática é determinada não apenas pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente patriarcalismo, o racismo, e a apartação social, antítese da ideia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e das sexualidades humanas (Alberton, 2005, p. 141).

A partir dessa premissa, cabe ressaltar que o tráfico humano para fins de exploração sexual não é consumado apenas através da prostituição, pois basta que o agente efetue qualquer um dos atos descritos no Protocolo de Palermo para provocar esse fim, visto que não é necessário que o agente tenha atuado com a intenção de atingir a finalidade de explorar sexualmente a vítima (CARLI, 2009). É de suma importância frisar também, como bem lembra Damásio (2003), que o crime de tráfico de pessoas pode envolver não apenas um indivíduo, mas também um grupo de indivíduos, onde o início do ilícito é o aliciamento, e seu término, a exploração da vítima do tráfico.

A convenção que criou a EUROPOL (Serviço Europeu de Polícia) também adotou uma definição de tráfico de seres humanos, porém de forma mais sucinta, notabilizando ser uma conduta caracterizada pelo fato de submeter uma pessoa ao domínio de outra através da ameaça ou violência, abuso de autoridade, com a intenção de sua exploração na prostituição, ou ao comércio de crianças abandonadas, ou a exploração sexual contra menores, como destacou León Villalba em seu livro *Tráfico de Personas e inmigración ilegal* (2003).

A Aliança Global contra Tráfico de Pessoas também determinou um conceito sobre a exploração sexual como sendo a participação de uma pessoa na prostituição, na produção de materiais pornográficos, ou na servidão sexual, em consequência de estar impelida a uma ameaça, engano, abdução, coerção, força, ao abuso de autoridade e a servidão por dívida ou fraude.

Adentrando mais nos números, e em especial, no que tange ao tráfico com a finalidade de exploração sexual, estimativas de junho de 2012 da OIT apontam uma cifra de 20,9 milhões de pessoas traficadas para esse fim, e dados do último Relatório Global Sobre Tráfico de Pessoas da ONU, em 2014, abordam os rumos deste crime por todo o mundo, indicando que, a cada três vítimas, uma é criança - um aumento de 5% em relação ao período de 2007-2010. Ademais, relata que as meninas correspondem a duas em cada três crianças que são vitimadas, e somado as mulheres, representam 70% das vítimas do tráfico total em todo o mundo, seguido por homens (18%) e meninos (12%) submetidos a uma situação de vulnerabilidade, traficados para fins de exploração sexual (UNDOC, 2014).

Por ser um crime silencioso, é difícil quantificar o número de mulheres que são traficadas no Brasil. Porém, o governo reuniu alguns dados coletados por órgãos federais entre 2005 e 2012, tais como divulgados no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas/Ministério da Justiça: polícia federal, com 547 casos; Ministério da Saúde, com 130 casos, Ministério das Relações Exteriores, 337 casos, Secretaria de Direitos Humanos, 141 casos, sendo 35 para fins de exploração sexual; Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 292 casos, e por fim, a Secretaria de Política para as Mulheres, com 58 casos, onde em 2014, através do Ligue 180, houve 147 denúncias sobre o crime (Portal Brasil, 2015).

Através desses dados, é perceptível a triste realidade do tráfico de seres humanos. Os números revelam não só os lucros obtidos, mas também um certo número de vítimas exploradas. Porém, é válido salientar que esses dados não chegam nem perto de revelar a dor, os traumas sofridos, as humilhações, e a violação dos direitos humanos – ou seja – marcas que perduram por toda a vida. A amplitude da enumeração das práticas, atos e finalidades acima demonstrados registra a necessidade de uma forma de combate e de uma punição mais eficaz, uma vez que essa prática, em razão da sua grande complexidade, se desdobra em inúmeras facetas para atingir seu fim, o que torna seriamente complicado uma política eficiente de enfrentamento a esse crime.

## **2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

A origem do tráfico de pessoas no Brasil reporta à época do Brasil-colônia e estende-se por praticamente todo o período do Império. Ou seja, quando era absolutamente possível, sem que houvesse qualquer intervenção estatal que fosse contra a prática em questão. Exemplos disso podem ser retratados no deslocamento de mulheres, homens e crianças para o território nacional, no qual o objetivo principal era a realização de mão de obra escrava, além da própria exploração sexual e servidão doméstica que decorriam do intermédio de castigos. Cabe assinalar que, tal como encarado nos dias atuais, o tráfico de pessoas já era considerado uma prática/atividade lucrativa, tendo em vista que a mão de obra indígena situada no Brasil não favorecia a produtividade local, e em consequência, não correspondiam às pretensões econômicas de Portugal. Por tal pretexto, conduziu-se ao Brasil uma força de trabalho considerada mais rentável, e a oportunidade raiou com o tráfico negreiro, onde já era amplamente difundido na Europa.

No decurso de todos os anos de escravidão brasileira, sucederam-se algumas tentativas de acordo com correlação ao tráfico negreiro, mas na prática, não se logrou êxito. O que se verificou, na Idade Moderna, especialmente após a descoberta das Américas, a obtenção de lucro era o principal propósito, não importando quais meios seriam empregados para tanto – o que continua sendo perceptível nos dias atuais.

Não obstante, o tráfico de seres humanos além de ser enquadrado como uma conduta ilícita, ocorre também de modo devastador, sendo uma prática tão cruel quanto a escravidão que era praticada na senzala.

No contexto internacional, a atuação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas continua sendo apaniguado pelo baixo custo operacional, pela existência de bancos e casas de câmbios e de portos e aeroportos, eficientes redes de comunicação, além da facilidade de ingressar em diversos países sem a necessidade de formalidade do visto consular, como também pela miscigenação racial e pela tradição hospitaleira.

Dados coletados pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes informam sobre 241 rotas de tráfico de pessoas no país. A informação advém da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), do ano de 2002. Do total apurado, a região Norte tem a maior concentração de rotas (76), seguida pelo Nordeste (69), Sudeste (35), Centro-Oeste (33) e Sul (28). O presidente da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, Hélio Bicudo, destacou também, na Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado contra o tráfico humano, em 2002, que as principais rotas dirigidas a outros países visam o tráfico de mulheres adultas, as domésticas e as crianças e adolescentes.

Outro levantamento, do Ministério da Justiça, realizado no âmbito de projeto também implementado com o UNODC, apontou que os estados, nos quais a situação é maior, são Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro, e Goiás. No caso deste último, no qual o aliciamento ocorre destacavelmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas relatam que acreditam que as organizações criminosas buscam principalmente as goianas pelo fato do seu biotipo – o que é considerado bastante atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.

Denúncias de Organizações Não-Governamentais (ONGs), Inquéritos policiais, registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias divulgadas pela mídia demonstram, no entanto, que o tráfico interno é praticado no Brasil com grande intensidade tão quanto praticado no âmbito internacional. Tais casos, muitas vezes ficam camuflados como outras violações da lei, tais como lenocínio (crime no qual uma pessoa fomenta,

favorece ou facilita a prática de prostituição), ou sequestro, por exemplo. É necessário ressaltar que o Brasil também é um país receptor de vítimas do tráfico humano, nas quais adentram ao país principalmente de outras nações da América do Sul (Peru e Bolívia), Ásia (China e Coreia), e África (Nigéria). A maioria dessas vítimas acaba submetidas a regimes de escravidão em grandes cidades, como São Paulo, sob confinamento em oficinas de costura, realizando jornadas de mais de 15 horas, e sendo obrigadas a dormir no próprio local onde realizam o trabalho.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio fundador e norteador dos direitos humanos é a igualdade entre todos os seres humanos, mesmo levando em consideração suas diferenças culturais e biológicas. Nenhum indivíduo, etnia, gênero, raça, classe social, nação ou grupo religioso pode reconhecer-se ou afirmar-se superior aos demais. Desse modo, cabe ressaltar a função das instituições jurídicas, as quais devem garantir a execução/aplicação dos direitos humanos em defesa da dignidade humana contra a miséria, a violência e a exploração. Portanto, ter-se-ia então a dignidade humana como o principal bem jurídico tutelado. Sendo assim, adentra-se em um árduo e tempestuoso caminho, pois o que é a dignidade humana? Sabe-se que ela é asseverada pelo Art. I da Declaração Universal de Direitos do homem, de 1948, e que, do ponto de vista de Flávia Piovesan (2016), principia a concepção contemporânea de direitos humanos, sendo a dignidade humana o seu fundamento, do Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, e da Constituição Federal de 1988. Para Piovesan (2016, p. 424), a dignidade humana representa um “superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”.

A fim de evidenciar a importância da dignidade da pessoa humana, vale citar Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 151-152), para quem a “dignidade da pessoa humana, porque sobreposta a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão somente consigo mesma”. Por fim, não menos importante, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 67) também elaborou um conceito acerca da dignidade humana, afirmando que além de ser uma incumbência bastante penosa para se obter uma definição consensual, necessita ser universalmente válida. Nas palavras do autor, a dignidade da pessoa humana é

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (grifos nossos)

A tutela da dignidade da pessoa humana é o alicerce do nosso ordenamento jurídico. O prisma jurídico-constitucional legitima este direito com um valor indispensável da ordem jurídica de todo sistema constitucional. Este fundamento é o princípio maior para a adoção dos direitos humanos (COSTA, 2008). Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 1º, III a importância da dignidade da pessoa humana para a ordem jurídica brasileira, no qual este artigo representa muito mais do que uma norma – constitui um direito fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifos nossos)

Este direito, de acordo com Emmanuel Kant (1980), é uma peculiaridade pertinente a todo e qualquer ser humano, sendo o calibre que identifica o ser humano como tal. E em virtude de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser identificados, legitimados, e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Consoante ao exposto, após o prelúdio desse pensamento no período axial, teve-se de passar vinte e cinco séculos para emergir a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A convicção de que todos os seres humanos tem o direito à igualdade (e também dignos) está convivida à lei escrita, uma instituição social de crucial importância. Desde já, ressalva-se que a estagnação dos ideais defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos só se consolidarão como direitos efetivos progressivamente, no âmbito nacional e internacional, como resultado de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

No que tange ao tráfico de pessoas, ao sujeitar o ser humano à mera mercadoria, transportando, explorando e vendendo, constitui crime contra os direitos humanos, o qual

transgredir todas as regras estabelecidas pela comunidade internacional, principalmente a Carta das Nações Unidas. Ainda no ponto de vista de Kant, a concepção de dignidade proclama que o ser humano não pode ser tratado como, e nem por ele próprio, como um objeto. Desse modo, Kant apud Sarlet (2006, p. 214) afirma que “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade.” E perfaz sua tese: "quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr-se, em vez dela, qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Devido à sua ampla importância, o princípio da dignidade da pessoa humana é substancial para assegurar o fim do grande problema da exploração e comercialização de seres humanos – pois seu emprego combate diretamente todo e qualquer tipo de violação aos direitos humanos - assim como também foi de suma importância para a adequação da legislação brasileira com o advento da lei 11.343/2016, a qual será amplamente abordada mais a frente. Por fim, chama-se atenção para observar que, no próprio cenário internacional, a anuência de que a dignidade humana é o pilar do estado democrático de direito e que apenas a democracia pode certificar a eficácia dos direitos humanos. A comprovação de que o tráfico de seres humanos é uma forma tanto de mercantilização como de escravidão moderna, demonstra a importância da materialização e da aplicação dos direitos humanos, em especial, a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta das Nações Unidas bosquejavam os princípios para combater e enfrentar o desrespeito aos seres humanos, seguidos pela Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres, que foram seguidas por outras comissões, agências e organizações integrantes do sistema das Nações Unidas. A Global Alliance Against Trafficking in Woman -composta por inúmeras organizações que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas, e produziram Padrões de Direitos Humanos Para as Vítimas Traficadas -, definiu o conceito de tráfico de pessoas, sendo ele

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, com, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso da força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva) em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida inicial

Necessário se fez esta definição, pois busca-se esclarecer algumas características inerentes do crime, buscando diferenciá-lo, principalmente, de imigração ilegal. Esta equivale-se a ação de adentrar em um território estrangeiro ilegalmente, sem a aprovação do Estado receptor, e a principal divergência entre tais delitos – tráfico e imigração – está justamente na exploração (tráfico) ou não (imigração) da pessoa após sua entrada no país. O delito do tráfico é composto, conforme estabelecido no Código Penal, com o Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Conforme a Doutrina, o consentimento da vítima é irrelevante, visto que para que uma ação seja considerada como tráfico, o consentimento da vítima não exclui a culpabilidade do traficante e também não exclui seu direito e dever do estado de proteção. Leva-se em consideração que grande parte das vezes o consentimento é dado através da ilusão da vítima sobre as falsas propostas/ofertas, pelas quais a pessoa é lograda por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se identificarem como cidadãos portadores de direitos (Costa, 2008).

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado

Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente admitida sobre o Tráfico de Seres Humanos:

“Tráfico de pessoas” deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaça ou uso de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre a outra, para o propósito de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados;

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo deste artigo; "Criança" deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.

Esta definição assegura inúmeras conquistas para as vítimas do tráfico, dentre as quais: não são caracterizadas como criminosas, distinção de imigrantes ilegais e traficantes humanos, o enfoque especial ao tráfico de crianças, e o grande avanço em não restringir e caracterizar mais o tráfico apenas para com a prostituição ou à exploração sexual.

Em relação ao consentimento, é necessária uma análise mais elaborada, visto que se trata do ponto mais polêmico sobre o tema: o consentimento da vítima para a configuração do crime de tráfico de pessoas.

No Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, todo e qualquer tipo de consentimento inicial é anulado quando há coação, engano, ou abuso de poder em qualquer momento do delito. Neste artigo em questão, fica evidente que o consentimento não será considerado válido se houver o emprego de qualquer forma do tráfico de pessoas: “O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer dos meios definidos no subparágrafo (a) tenha sido usado”.

Conforme o manual para a luta contra o tráfico de pessoas, caso a pessoa esteja amplamente informada das formas de conduta e os riscos das quais estas possam acarretar, sejam em circunstâncias de exploração e tráfico e, mesmo assim, atesta o seu consentimento, o delito de tráfico humano não é cometido. No entanto, se o consentimento foi apenas uma etapa, este não será abalizado como válido, pois não pode ser interpretado como um consentimento referente a todas as etapas do processo.

O problema do consentimento das vítimas para o tráfico desdobra-se em uma questão bastante conflituosa e polêmica, visto que há aqueles que admitem que o consentimento,

independentemente de qual fase do processo tenha sido exercido, não configura como crime de tráfico humano – posição dominante.

Como ressaltado anteriormente, os principais mecanismos de persuasão dos aliciadores são as falsas promessas de salários altos, atrelados às enormes opções de trabalhos no exterior – o que propicia o convencimento e consentimento das vítimas, nas quais estão majoritariamente em situação de vulnerabilidade.

Analisando a grande parte dos casos relacionados às vítimas que são mulheres para o fim de exploração sexual, estas não têm a plena consciência das condições em que viverão: obrigadas a trabalhar como prostitutas, sem o mínimo de cuidado para com a sua saúde (mesmo aquelas que já exerciam atividades sexuais no Brasil), obrigadas a pagar o seu bilhete aéreo, hospedagem, alimentação, roupas, além de permanecer em cárcere privado, sendo estas obrigadas a se relacionar com vários clientes por noite, sem ao menos ter o direito de escolha. Em outras palavras, essas vítimas não possuem a noção básica e suficiente para compreender que serão traficadas e exploradas comercialmente.

Para Damásio, o beneplácito da mulher em relação a prostituição, o bem jurídico é a moral e os bons costumes, e a sociedade se enquadra como o sujeito passivo. Sem a anuência, a pessoa traficada passa a ser encarada como o sujeito passivo direto do delito, e o sujeito indireto é a sociedade, pois a moral, os direitos fundamentais e os bons costumes são ofendidos. Entretanto, na doutrina majoritária, conforme Delmanto (2000, p. 375), é “indiferente o consentimento para a configuração de delito”. A permissão dada pela vítima, na grande maioria, não corresponde às promessas dos traficantes. E atrelado a isso, o consentimento pode ser tido viciado pela pouca ou nenhuma percepção por parte da vítima em relação à grande complexidade que é o tráfico de seres humanos. Damásio (2003, p. 17) atesta que

Não se pode olvidar, entretanto, o fato de ser bastante comum que, quando do deslocamento, a mulher tenha consciência de que irá exercer a prostituição, porém, não nas condições em que, normalmente, se vê coagida a atuar, ao chegar ao local de destino. De qualquer forma, esse ludíbrio caracteriza fraude.

O Código Penal Brasileiro, modificado pela Lei 11.106, de 2005, tipifica:

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1.

Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1 do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2.

Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico Interno de pessoas.

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o

transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a

prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1 e 2.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro não alega a necessidade do consentimento da vítima, por interpretá-lo como dispensável, para caracterizar o delito de tráfico de pessoas. A posição empregada pela legislação brasileira é de prestar proteção às vítimas e coibir a atuação do crime organizado, sendo possível prevenir futuras ações ilícitas do tráfico humano. As distintas possibilidades para impedir e lutar contra o tráfico de seres humanos no Brasil e na comunidade internacional demandam cada vez mais a unificação e o aprimoramento de medidas para torná-las cada vez mais eficazes, especialmente no tocante aos direitos que são violados diretamente e, primordialmente, a caracterização do crime sem a necessidade do consentimento da vítima. Consoante a Pietro Perlingiere (2002, p. 299) “o simples consentimento de quem tem o direito não é suficiente para tornar lícito o que para o ordenamento é ilícito, nem pode – sem um retorno ao dogma da vontade como valor – representar um ato de autonomia de per si merecedor de tutela”. É com essa consciência que o Código Penal Brasileiro passou por uma reforma pontual em algumas normas processuais penais e que se faz necessário descrever e analisar a abordagem da legislação antiga e identificar quais avanços ocorreram com a legislação nova, o que será caracterizado como o problema desta pesquisa.

#### **4 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS APÓS A LEI Nº 13.344/2016 NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Defronte da preocupação com o lépido crescimento do tráfico humano no Brasil e no mundo, em abril de 2011 foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) designada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, responsáveis e rotas. A “CPI do tráfico de pessoas” concluiu o seu trabalho

em maio de 2014 e sucedeu em um projeto de lei que alastra a previsão no Código Penal para o crime de tráfico humano – o Projeto de Lei 7370 de 2014, que será abordado mais adiante.

A CPI do tráfico de pessoas surgiu da extensa necessidade de se modificar e atualizar vários aspectos da legislação brasileira no tocante ao Tráfico de Pessoas e aos crimes correlatos, de modo a incitar a instrumentalização do combate a este crime. Sendo assim, a CPI tenciona alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei dos Transplantes, na Lei Pelé e na Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões, visando adequar à realidade brasileira às Convenções Internacionais de Palermo e de Haia a respeito do tráfico de pessoas.

Como exposto, conforme o Relatório do Senado Federal a respeito da CPI, o campo jurídico compreendido pelo tráfico de pessoas faz alusão à migração, o trabalho e à exploração sexual, dispendo como foco os bens jurídicos da dignidade da pessoa humana e a integridade física. Assim, a intenção principal foi a elaboração de um tipo penal básico para o tráfico de pessoas, enunciando suas formas derivadas, visto que, anteriormente, no Código Penal, só havia a tipificação apenas do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual - fosse no âmbito internacional ou nacional - negando os episódios de tráfico de pessoas com finalidade diversa e genérica, tais como o trabalho escravo, o comércio de órgãos humanos e a adoção ilegal. Portanto, foi visto como essencial uma alteração na legislação brasileira a datar de princípios e objetivos norteadores de meios para combater tal problema e modificar o conteúdo do tráfico de pessoas, articulando-a com outros tipos penais relacionados com o delito supracitado. Dessa maneira, a CPI concluiu que tendo em vista o panorama atual nacional do tráfico de pessoas foi indispensável uma alteração na estrutura local a partir dos meios eficazes de punição, prevenção e proteção às vítimas e aos criminosos. Afinal, o tráfico de pessoas também é uma realidade brasileira e que situa mulheres, homens e crianças em condições inaceitáveis e degradantes na contemporaneidade.

Consoante a tudo já exposto, é preciso a explanação do novo marco legal para o tráfico de pessoas, a Lei 13.344/16, resultante do projeto de lei da CPI abordado anteriormente. Resumidamente, a lei se molda a Convenção de Palermo, acrescida de três protocolos adicionais, como o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, transfigurando-se no instrumento internacional de maior relevância sobre o tema, definindo o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade

ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

O Protocolo estabelece em seu artigo 2º três objetivos básicos: prever e combater o tráfico de pessoas, fornecendo uma atenção especial às mulheres e crianças – por serem mais vulneráveis a esse tipo de crime – prestar proteção e auxílio às vítimas, respeitando plenamente os direitos humanos e, por fim, promover a cooperação entre os Estados partes.

Com a finalidade de adequar o Código Penal Brasileiro à legislação internacional, a Lei 13.344/2016 suprimiu pontualmente os artigos 231 e 231-A – ambos previstos no Título VI, redirecionando-os para o novo tipo penal mais amplo, previsto no artigo 149-A do Código Penal, presentes no Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, compreendendo as finalidades não só de exploração sexual, como também a remoção de órgãos, servidão, adoção e trabalho em condições análogas à de escravo. Atrelada a isso, a pena foi aumentada sensivelmente. Anteriormente a esta lei, o crime de tráfico de pessoas interno, previsto no art. 231-A do Código Penal (revogado), elucidava em seu preceito secundário pena de reclusão de dois a seis anos. No que concernia ao tráfico internacional, previsto no revogado art. 231 do Código Penal, apresentava pena de reclusão de três a oito anos. Com a nova lei, a pena do crime de tráfico de pessoas teve um sensível aumento, passando a ser de quatro a oito anos de prisão, mais pagamento de multa. A punição será aumentada caso o crime seja cometido por funcionário público e/ou contra crianças, adolescentes e idosos, podendo também ser agravada quando a vítima é traficada para o interior.

Outra novidade está na prestação de assistência jurídica, social, saúde, trabalho e emprego, acolhimento e abrigo provisório, atendimento humanizado e prevenção à vitimização da pessoa, nos moldes do que acontece com as vítimas de estupro. Conforme a subprocuradora geral da República e coordenadora da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF), Luiza Frischeisen, houve inovações para a melhoria da investigação e combate ao crime, dentre elas a possibilidade de formação de equipes conjuntas de investigação (agentes de outros países que trabalham com o tráfico de pessoas e Ministério Público e polícia brasileira), além de dispositivos especiais para o bloqueio de bens dos criminosos e alienação antecipada do investigado ou acusado.

Outro exemplo de inovação se deu em relação aos poderes concedidos ao MPF e à polícia para acessar dados, não necessitando mais de prévia autorização judicial para pleitear das prestadoras de serviço de telefonia informações sobre a localização das vítimas, ou de

suspeitos de delito que estiver em curso. A concessão de residência permanente aos estrangeiros vítimas de tráfico humano no Brasil, com extensão às famílias, é outra inovação importantíssima no Código Penal, devido à possibilidade de testemunho no processo penal. Destaca-se também a criação de um banco de dados nacional, com tratamento melhorado e unificação dos dados dos órgãos brasileiros que lidam com o problema (secretaria de mulheres e direitos humanos, polícia federal, civis, rodoviária, e militares, por exemplo). Tal banco é de extrema importância para fomentar políticas públicas, explicar o fenômeno no Brasil e elaborar medidas concretas de combate.

Por fim, a Lei 13.344/2016 também obriga a realização de campanhas socioeducativas e de conscientização, com a mobilização de todos os governos, além da participação da sociedade civil. Ainda em relação a novas obrigações, a nova lei traz a ação articulada das diversas esferas de governo e o trabalho em rede como forma de combate.

Apesar do avanço considerável no que concerne ao combate ao tráfico de pessoas, a nova lei falha na questão de vulnerabilidade, pois os vulneráveis social e economicamente – negros, pessoas com baixa escolaridade, moradores de periferia, e pessoas com baixa renda são os mais aliciados. Porém, a nova lei quase não menciona a situação de vulnerabilidade da vítima, e quando o realiza, não aborda detalhadamente sobre o consentimento da vítima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não obstante o estudo do tráfico humano internacional aponta para concebíveis avanços em seu tratamento, não apenas no âmbito legal, mas também no campo das políticas públicas voltadas para o enfrentamento ao crime, essa evolução necessita ser contínua diante da dimensão do problema. Infelizmente, ainda é notória uma escassez de informações sobre essa prática criminosa, o que acarreta em uma insensibilidade ao sofrimento das pessoas traficadas, que muitas vezes, é compreendida como um imigrante ilegal no país em que procura ajuda ou em que é descoberto o crime. Em face disso, não é apenas a relação com a imigração irregular que obstrui um tratamento adequado e humanizado às vítimas. A repulsa social contra a prostituição também é um fator determinante.

A partir disso, revela-se a dificuldade de instauração de uma proteção apropriada e eficaz para as vítimas do comércio ilegal de seres humanos. Desse modo, ressalta-se a colaboração e importância do trabalho desenvolvido pelos organismos internacionais, que vêm elaborando projetos de divulgação de informações sobre o crime, quebra do preconceito

em relação às pessoas traficadas e a minimização da vulnerabilidade sobre determinados grupos sociais.

Diante do exposto, conclui-se que, embora abolido há mais de um século, o trabalho escravo é uma realidade presente na sociedade, assim como a violação dos direitos humanos de milhares de brasileiros. A fundamentação da escravidão moderna não está apenas inserida na propriedade legal do senhor sobre os escravos, nem mesmo na relação de compra e venda de trabalhadores, como era característico no passado. A escravidão moderna vem residindo no controle do explorador sobre o trabalhador usando de poderes como a coerção e a coação, com a intenção de elevar cada vez mais os seus lucros, independentemente das consequências que isso cause nas vítimas. O trabalho escravo moderno, ao contrário do tradicional, não está intrínseco às questões de raça, cor, ou origem do trabalhador (a), mas sim, aos fatores sociais de vulnerabilidade, como pobreza, condições de vida precárias e ausência de perspectiva positiva de melhoria na região de origem. A simplicidade e inocência dos (as) trabalhadores (as), o não conhecimento sobre os seus direitos e a ausência constante de informações são atributos que facilitam a exploração.

Então, o Protocolo de Palermo demonstrou-se como um documento de fundamental importância, por ser o primeiro documento internacional de ampla aceitação que se propôs a prevenir e combater esse problema extremamente complexo e proteger suas vítimas. Como um de seus méritos, a escolha de não revitimizar a vítima, uma vez que a legalidade ou não do trabalho que esta em questão se propôs a realizar no local de destino não é elemento determinante para a configuração do tráfico. O que verdadeiramente importa são os desdobramentos das ações dos traficantes, que impedem ou limitam seriamente o exercício dos direitos e liberdades das pessoas traficadas, estabelecendo uma rotina desumana, além da violação dos seus corpos.

Ainda no sentido de méritos, a lei 13.344/16 demonstra-se como grande aliada para o combate ao tráfico humano, tendo em vista a ampliação da caracterização do crime, não se restringindo apenas à exploração sexual, e sim, ampliando o rol de explorações, como o trabalho escravo, a adoção ilegal e a remoção de órgãos.

Ressalta-se que apenas aprimorando a assistência dada às vítimas – testemunha ocular do tráfico – será possível uma projeção e melhor implementação de medidas capazes de combater os danos causados por esse crime. Arelado a isso, mostra-se indispensável uma ação conjunta entre os países atingidos pelo tráfico humano internacional. Um crime de proporções mundiais necessita e exige o combate de igual dimensão. Infelizmente, a luta contra o tráfico humano esbarra no preconceito sob suas vítimas e na grande dificuldade de

funcionalização dos métodos de combate internacional do crime. Embora as redes de tráfico detenham a organização suficiente para que suas atividades ultrapassem fronteiras, ações coordenadas e cooperativas entre países na luta contra esse crime se limitam fortemente ao exercício de sua soberania, impedindo que o seu enfrentamento se dê em mesma proporção.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da Infância – Crimes Abomináveis**, Porto Alegre: Editora Age, 2005.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Trafico internacional de Seres Humanos**. Editora Damasio de Jesus, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex: Vade Mecum Saraiva. 15ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Institui o Código Penal**. Lex: Vade Mecum Saraiva. 15ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*.

CARLI, Patrícia de. *O tráfico de seres humanos para a exploração sexual de crianças e adolescentes: a necessária globalização dos direitos humanos*, **Ágora Revista Eletrônica**, 2009, n.9. Disponível em: <[http://www.ceedo.com.br/agora/agora9/PatriciaDeCarli\\_Otraficodesereshumanosparaaexplo](http://www.ceedo.com.br/agora/agora9/PatriciaDeCarli_Otraficodesereshumanosparaaexplo)>. Acesso em: 05 maio 2017.

Câmara dos Deputados. **Trabalho final da CPI do Tráfico de Pessoas propões leis mais rigorosas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468369->>>. Acesso em: 01/05/2017>. Acesso em: 01 maio 2017.

**Código Penal Comentando**. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2000.

**CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Discurso de abertura do secretário- Geral das Nações Unidas. (New York:United Nations. 1993).

COSTA, Débora de Souza Toledo. **Tráfico de Pessoas**. Departamento de direito da PUC, 2008.

DELMANTO, Celso et alli. **Código Penal comentado**.5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P375

Global Alliance Against Trafficking in Women, GAATW. **Human rights standarts for the treatment of trafficked persons**, January 1999.

JESUS, Damásio de Jesus. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças- Brasil**. Editora Saraiva.2003, p. 17.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, in: Os Pensadores – Kant(II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima P., orgs. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras.** — Brasília: CECRIA, 2002.

MACÊDO, Elisa Cavalcanti, EMERENCIANO, Melissa Fernandes Ferreira (2015). **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual: a possível inclusão de novos fins no Código Penal Brasileiro através do Projeto de Lei 7370/2014**. *Revista TRANSGRESSÕES ciências criminais em debate*, Rio Grande do Norte, v. 3, n. 2, p. 138-148, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.151-152.

OIT, **Aliança Global contra o trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2017.

OIT, **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/384> >. Acesso em: 04 maio 2017.

PEREIRA, Giovana Esther Andrade; GONÇALVES, Caroline Fernanda, **Tráfico ou Escravidão de Pessoas?** ETCI – Encontro de Iniciação Científica, Volume 5, nº 5, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

**Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas / Secretaria Nacional de Justiça.** — 2. ed. — Brasília : SNJ, 2008. p. 39.

**Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. Nações Unidas.**

RODRIGUES, Thaís de Camargo, **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**, São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgan. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, p. 67 (2015)

**SNJ/ UNDOC. Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013**. Brasília – DF: MJ, 2013.

**Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação**; organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. – 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

**UNODC – United Nation Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons 2014** (United Nations publication, Sales No. E.14.V.10).

**UNODC – United Nations Office on Drugs na Crime. Manual para la lucha contra la trata de personas.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/pdf/Trafficking\\_toolkit\\_Spanish.pdf](https://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2017.

**UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. Países precisam investir no enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/frontpage/2011/06/01-paises-precisam-investirno-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas.html>>.

VILLALBA, Francisco Javier de León. **Tráfico de Personas e inmigración ilegal**, Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2003.